



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Processo n.º 53/2020**

**Demandante:** Centro Recreativo e Cultural de Távora;

**Demandada:** Associação de Futebol de Viana do Castelo;

**Contrainteressados:** Grupo Desportivo de Bertandos e Sport Clube Valenciano;

### **Árbitros:**

Cláudia Viana (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelo Demandante)

Jerry André de Matos e Silva (Árbitro designado pela Demandada)

## **Sumário**

.

## **ACÓRDÃO**

### **I.**

#### **O início e tramitação da instância arbitral**

Por sentença de 26.06.2020, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga – Unidade Orgânica 1, proferida no Processo n.º 521/15.OBEBRG - 2.ª espécie (ação administrativa especial), este Tribunal declarou a incompetência material, em razão da jurisdição, para conhecer do litígio entre as supra identificadas Partes, tendo absolvido da instância a Demandada e os Contrainteressados e remetido os autos, em 20.10.2020, para o TAD.

O Centro Recreativo e Cultural de Távora (doravante “Demandante”) apresentou os presentes autos em que peticiona que seja declarada a nulidade do acórdão do Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de



Tribunal Arbitral do Desporto

Viana do Castelo, datado de 27.07.2013, que revogou o acórdão recorrido proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada, e aplicou ao Arguido Neves Futebol Clube a sanção de derrota por 3-0 no jogo n.º 204.0.158.0, que este clube disputou em 17.03.2013 contra o Grupo Desportivo de Bertandos.

## II.

### **Dos árbitros, da competência e local de funcionamento do Tribunal Arbitral**

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante) e Jerry Silva (designado pela Demandada), sendo presidente do colégio arbitral Cláudia Viana.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista no art.º 1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e art.º 5.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (LTAD).

O colégio arbitral considera-se constituído em 20 de Janeiro de 2021 [cf. art.º 36.º da LTAD], e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa;

## III.

### **Do valor da ação, para efeitos processuais**

Por despacho de 31 de outubro de 2021, e sem prejuízo do que porventura viesse a resultar da instrução do processo, fixou-se à presente ação o valor de



Tribunal Arbitral do Desporto

€ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos euros), e que se manteve inalterado.

#### **IV.**

##### **Da tramitação no TAD**

Em **23.10.2020**, o Demandante, após ter sido notificado pelo TAD, veio aos presentes autos proceder à indicação do Árbitro, sendo inequívoca a sua decisão de prosseguir com o processo arbitral.

Em **11.11.2020**, a Demandada apresenta a sua contestação, invocando, por exceção, a ilegitimidade ativa do Demandante, a caducidade do direito de ação, e, por impugnação, os argumentos invocados pela Demandante. Reporta ainda diversos prejuízos, alguns quantificados, ainda que sem indicar um valor global. Indica 5 testemunhas e requer a junção de documentos constantes do processo judicial.

Em **12.11.2020**, a Demandada vem aos autos requerer a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, alegando que o Demandante já se encontra a jogar na Primeira Divisão Distrital, o que, corresponde ao “efeito jurídico útil” que o Autor/Demandante tinha invocado, no processo judicial, em resposta à contestação apresentada pela Ré/Demandada.

Em **23.11.2020**, o Demandante responde à exceção da ilegitimidade ativa; à caducidade do direito de ação e aos alegados prejuízos.

Ainda nessa mesma data, o Demandante rejeita a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, invocando todos os efeitos da declaração



Tribunal Arbitral do Desporto

de nulidade do acórdão, que peticiona, e que não se esgotam na competência na Primeira Divisão Distrital em que atualmente se encontra.

Os Contrainteressados não se pronunciaram.

Procedeu-se à audiência de julgamento com inquirição de testemunhas no dia 20.12.2021, sendo certo que a inquirição consta do registo áudio do Tribunal Arbitral, disponível e acessível às partes, através da plataforma de acesso e registo processual do Tribunal Arbitral do Desporto, sob a epígrafe “audiência 2021.12.20.mp3”.

Concluída a produção de prova, e como resulta da ata de audiência de julgamento, foram juntas aos autos as Alegações apresentadas pelo Demandante, não tendo a Demandada apresentado quaisquer Alegações. Naquelas, o Demandante, sumariamente repisa o argumentário de facto e de direito que adiantou nos diversos articulados que integram os autos.

## **V.**

### **Do litígio a dirimir**

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto o acórdão do Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Viana do Castelo, datado de 27.07.2013, que revogou a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Viana do Castelo e aplicou ao Arguido Neves Futebol Clube a sanção de derrota por 3-0 no jogo n.º 204.0.158.0, que este clube disputou em 17.03.2013 contra o Grupo Desportivo de Bertandos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sintetizando, o Demandante formaliza, na petição inicial, pedido de declaração de nulidade do mencionado acórdão, “bem como de todo o processado subsequente ao recurso apresentado pelo Bertandos”, e indica, invocando prejuízos decorrentes da sua descida para a divisão inferior, como valor da ação € 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos euros), tendo arrolado 2 testemunhas.

A Demandada, e, defendendo-se por exceção, invoca a ilegitimidade ativa e a caducidade do direito de ação e pugna pela legalidade do acórdão recorrido, contrariando os argumentos invocados pela Demandante, alegando ainda que o acórdão deverá ser mantido, sob pena de se produzirem avultados prejuízos para a Associação e seus Associados. Indica 5 testemunhas e requer a junção de diversos documentos, sendo que não se pronunciou sobre o valor da ação, tal como indicado pelo Demandante.

Em sede de resposta de **fls.**, o Demandante, respondeu à exceção da alegada ilegitimidade ativa, da caducidade do direito de ação, rejeita os prejuízos invocados e reclama a reposição da situação desportiva que detinha enquanto efeito prático decorrente da declaração de nulidade, que reitera, de que enferma o acórdão impugnado.

## **VI.**

### **Do saneamento do processo**

Na sequência do despacho arbitral n.º 1, o presente Colégio Arbitral, compulsados os pedidos e argumentação das partes, para efeitos da



Tribunal Arbitral do Desporto

delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, fixou como objeto as seguintes exceções e questões essenciais, que assim se enunciam, de forma meramente preliminar:

- 1) da inutilidade superveniente da lide;
- 2) da ilegitimidade ativa do Demandante;
- 3) da inimpugnabilidade do ato impugnado, por caducidade do direito de ação;
- 4) da legalidade do acórdão recorrido e eventuais consequências legais com impacto na esfera jurídica do Demandante.

A final, e depois de pronúncia sobre a improcedência da inutilidade superveniente da lide, prevista no artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil (CPC), improcedendo a exceção de ilegitimidade ativa sequente a Ac.do TCAS de fls., a delimitação do objeto do presente litígio integra as seguintes questões:

- i) se se verifica a inimpugnabilidade do ato impugnado, por ter decorrido o prazo, considerando ainda o disposto no artigo 58.º do CPTA, e
- ii) apreciar sobre a legalidade do acórdão recorrido, e designadamente se, a existir uma situação de ilegalidade, a mesma deve ser configurada como de anulabilidade ou de nulidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e demais legislação regulamentar aplicável

## VII.

### **Sinopse da posição das partes**



Tribunal Arbitral do Desporto

## VII.1.

### Do Demandante:

1.O Demandante é uma coletividade desportiva, filiada na Associação de Futebol de Viana do Castelo e, por conseguinte, na Federação Portuguesa de Futebol, cuja equipa sénior de futebol disputou, na época desportiva de 2013/2014, o campeonato da Divisão de Honra da Demandada;

2.O Conselho Jurisdicional da Demandada é um órgão jurisdicional integrado na Associação de Futebol de Viana do Castelo, entidade que se encontra por sua vez integrada na Federação Portuguesa de Futebol e que detém o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, através do qual lhe é atribuída a competência para o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza jurídico-pública, dentro do respetivo âmbito de jurisdição territorial no Distrito de Viana do Castelo;

3.A Federação Portuguesa de Futebol é a entidade tutelar do futebol português, a quem também é atribuída competência para o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros, de natureza pública, em todo o território nacional;

4.Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, (DL n.º 24 8-B/2008, de 31 de Dezembro) "*Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei*".

5.Dispõe ainda o artigo 12.º do mesmo diploma Legal que "*Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos*



Tribunal Arbitral do Desporto

*desportivos, entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva”;*

**6.**O Conselho Jurisdicional da Demandada é, pois, um órgão integrado na mesma entidade - que, por sua vez, integra a Federação Portuguesa de Futebol - encarregue da organização, regulamentação e gestão das competições de futebol no distrito de Viana do Castelo, nos termos das citadas normas do Regime Jurídico das Federações Desportivas;

**7.**Os Contrainteressados são, à semelhança do A., coletividades desportivas filiadas na Associação de Futebol de Futebol de Viana do Castelo e, como tal, legalmente sujeitas aos poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza jurídico-pública exercidos por esta Associação de Futebol.

**8.**O n.º 2 do artigo 18.º da Lei de Bases da Educação Física e Desporto estabelece que *“Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas”*, sendo que o n.º 3 da mesma norma prescreve que as questões estritamente desportivas são as que têm *“...por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis de jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições”*.

**9.**O que está em causa nos autos é a violação grosseira de regras e normas procedimentais (omissão ilegal da prática de atos administrativos), originando uma impossibilidade de defesa do Demandante e acabando por afetar e prejudicar os legítimos interesses deste;

**10.**As partes são legítimas e o Tribunal tem competência para analisar e julgar o presente pedido de impugnação, não constituindo a matéria em causa – preterição de formalidades processuais essenciais – matéria estritamente desportiva;



Tribunal Arbitral do Desporto

**11.** Na sequência do jogo GD Bertiandos / Neves FC, realizado em 17/03/2013, a contar para a 23ª Jornada do Campeonato Distrital da Divisão de Honra da Demandada (“AF Viana Castelo”) da época desportiva de 2012/2013, e que terminou empatado a uma bola, foi instaurado, por deliberação do Conselho de Disciplina da AF Viana do Castelo, processo disciplinar contra o Neves FC e o seu treinador Fernando Augusto Amorim Gonçalves Rego por alegada recusa desse treinador em acatar uma ordem de expulsão dada pelo árbitro, sendo tal facto suscetível de integrar o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 77º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante “RD”), cuja epígrafe é “Do não acatamento da ordem de expulsão” e prevê uma moldura sancionatória de derrota no jogo e multa de €1.000 a €2.000;

**12.** O processo disciplinar seguiu os seus trâmites legais, tendo sido devidamente instruído, e culminou com a decisão de suspensão do treinador do Neves FC por 40 dias e multa de 100 euros, tendo o Neves FC sido absolvido dos factos de que estava acusado. Foi ordenada também a homologação do resultado do encontro (1-1);

**13.** Inconformado com essa deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada, o GD Bertiandos apresentou, via correio registado em 27/05/2013, recurso de anulação junto do Conselho Jurisdicional da referida Demandada;

**14.** Como consta dos autos, no seu Requerimento de Recurso, o GD Bertiandos indicou apenas como conrainteressado o Neves FC;

**15.** O Recurso subiu ao Conselho Jurisdicional da AF Viana Castelo em 04/06/2013;

**16.** Em 27/06/2013 (e não 27/07/2013 como erradamente consta do documento), o Conselho Jurisdicional proferiu o competente acórdão,



Tribunal Arbitral do Desporto

revogando a deliberação recorrida e punindo o Neves FC com pena de derrota por 3-0 no jogo em questão, atribuindo os 3 pontos da vitória ao GD Bertandos, tendo tal decisão sido publicada em Comunicado Oficial da Demandada;

**17.** O acórdão foi proferido sem o Conselho Jurisdicional ter ordenado a citação do Neves FC, indicado como Interessado pelo Recorrente GD Bertandos, numa clara violação do disposto no artigo 40º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF;

**18.** "Devido a tamanho atropelo dessa elementar regra processual", o Neves FC apresentou requerimento junto desse Conselho Jurisdicional, reclamando da sua não citação, como parte interessada no Recurso, e pedindo a anulação de todo o processado desde a interposição do recurso, assim como a sua necessária citação;

**19.** No momento em que o dito recurso foi apresentado pelo GD Bertandos (31/05/2013), tinham-se disputado 26 de 28 jornadas no Campeonato da Divisão de Honra da AF Viana Castelo, sendo a classificação a que consta do documento sob o n.º 7, e assim extraída do site [www.zerozero.pt](http://www.zerozero.pt), especializado em futebol;

**20.** De acordo com o Regulamento de Provas Oficiais, no final do Campeonato, isto é, após a disputa da 30.ª jornada, o primeiro (clube) classificado seria promovido ao Campeonato Nacional de Seniores (antiga 2ª Divisão Nacional) e os três últimos (clubes) classificados seriam "despromovidos" ao Campeonato Distrital da 1ª Divisão da Demandada;

**21.** Ao fim de 26 jornadas efetivamente disputadas por cada clube (28 jornadas no geral, dado que o campeonato era constituído por um número ímpar de equipas, o que acarretou a que cada uma delas "folgasse" em duas jornadas ao longo da época) e - no momento em que o GD Bertandos



Tribunal Arbitral do Desporto

apresentou o seu Recurso pedindo a condenação do Neves FC em pena de derrota no encontro disputado entre ambos em 17/03/2013 e, conseqüentemente, a atribuição dos pontos de vitória a si próprio - tal facto poderia acarretar que o GD Bertandos fosse beneficiado, na prática, com a atribuição de mais 2 pontos na tabela classificativa, pois pelo empate verificado nesse jogo já tinha conquistado um ponto;

**22.** Este facto, desde logo, poderia potenciar ao GD Bertandos uma pontuação de 29 pontos em vez dos 27 que tinha com 27 jornadas disputadas, o que desde logo lhe traria grande vantagem na luta pela manutenção no Campeonato (mesmo folgando na 30ª e última jornada), pois ficava com 4 pontos a mais do que o antepenúltimo classificado (precisamente o Demandante), condenando quase irremediavelmente este clube à descida (os dois últimos clubes classificados – Vila Franca e Paçô - já estavam, à data, “despromovidos”);

**23.** Em face do descrito, era mais do que evidente que a Demandante, no momento da interposição desse Recurso, era parte interessada no mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 37º e do n.º 2 do artigo 21º do Regimento, na medida em tal recurso o podia diretamente prejudicar (como efetivamente veio a acontecer);

**24.** Era obrigação do clube Recorrente (GD Bertandos) ter indicado, no Requerimento de Recurso, como contrainteressado, o Demandante, dando assim cumprimento ao disposto no citado artigo 37.º, n.º 1, do Regimento, o que não fez;

**25.** Quando o acórdão do Conselho Jurisdicional da Demandada é objeto de publicitação oficial, já o campeonato tinha terminado e o CRC Távora havia alcançado a permanência na última jornada, atingindo 29 pontos contra os 28 do GD Bertandos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 26.** Tal Acórdão veio inverter a posição desses clubes, ficando o GD Bertiandos com 30 pontos e obtido a permanência, ao mesmo tempo que a Demandante, com os seus 29 pontos, se viu relegada para a divisão inferior;
- 27.** Tal decisão era prejudicial para o CRC Távora, pois atingia e violava os seus direitos e legítimas expectativas, pelo que deveria esse clube ter sido indicado como contrainteresado pelo GD Bertiandos e deveria ter sido citado pelo Conselho Jurisdicional, o que não ocorreu de todo;
- 28.** Confrontado com tal acórdão, o Demandante apresentou de imediato um requerimento perante aquele Conselho Jurisdicional, expondo a situação e pedindo também a anulação de todo o processado após a interposição do recurso, assim como a revogação do acórdão proferido;
- 29.** O Requerimento do Demandante, a par do também apresentado pelo Neves FC, levou a que o Conselho Jurisdicional deliberasse a anulação de todo o processado desde a interposição do Recurso;
- 30.** O Conselho Jurisdicional da Demandada apenas ordenou a citação do Neves FC para responder a tal Recurso, voltando a violar o disposto no n.º 1 do artigo 37º do Regimento;
- 31.** O Demandante voltou a dirigir-se ao Conselho Jurisdicional, através de novo requerimento, reiterando o pedido para que fosse também citado para se pronunciar acerca do Recurso e alertando para as graves violações que estavam a ser praticadas por esse órgão jurisdicional;
- 32.** Entretanto, o Neves FC apresentou a sua contestação ao Recurso, sendo um dos seus argumentos o facto de considerar que tal recurso era inadmissível em virtude da não indicação como partes interessadas da Demandante e também do SC Valenciano;
- 33.** Não obstante todas estas manifestações processuais de repúdio perante a conduta levado a cabo pelo Conselho Jurisdicional da Demandada, o certo



Tribunal Arbitral do Desporto

é que esse órgão, fazendo “ouvidos de mercador”, proferiu novo acórdão, datado de 27/07/2013 [agora sim, a data está correta], onde volta a decidir pela atribuição de derrota do Neves FC no jogo em causa e a atribuição dos pontos da vitória ao clube recorrente GD Bertiandos;

**34.**A fundamentação dada pelo Conselho Jurisdicional (de fls. 4 a 7) para indeferir a exceção deduzida pelo Neves FC relativa à inadmissibilidade do recurso por falta de indicação dos contrainteressados o Demandante e SC Valenciano é, no mínimo, surrealista, traduzindo-se numa interpretação nunca vista e num atropelo completo aos princípios de legalidade, da equidade e do contraditório;

**35.**Com esta decisão, o GD Bertiandos permaneceu na Divisão de Honra da Demandada e o Demandante vê-se relegado para a divisão inferior, sem sequer ter tido oportunidade de se defender e dizer de sua justiça nesse recurso;

**36.**No momento da interposição do recurso perpetrado pelo GD Bertiandos e em face da tabela classificativa, deveria o Recorrente ter indicado como contrainteressados, não somente o Neves FC e o Demandante, como também, efetivamente, o SC Valenciano, e ainda todos os outros clubes que poderiam ser diretamente afetados pela procedência desse recurso e que poderiam ser ultrapassados na tabela classificativa pelo GD Bertiandos e, porventura, verem-se numa situação de despromoção, tal como veio a acontecer com o Demandante;

**37.**No momento da apresentação do recurso, faltavam disputar duas jornadas (6 pontos), sendo que o GD Bertiandos apenas teria uma jornada para disputar (3 pontos), pois folgava na última, e mesmo assim, e com os 2 pontos adicionais que poderiam ser-lhe atribuídos por via da procedência do recurso, o GD Bertiandos poderia acabar o campeonato com 32 pontos (27



Tribunal Arbitral do Desporto

acumulados + 2 pelo recurso + 3 caso vencesse o encontro que ainda tinha para disputar);

**38.** Este facto podia, na altura, atingir diretamente os interesses dos seguintes clubes, designadamente na luta pela manutenção dessa divisão, para além do Demandante: UD Lanheses (29 pontos), AD Campos (30 pontos), GD Moreira de Lima (31 pontos) e Vitorino de Piães (32 pontos);

**39.** O próprio SC Valenciano também poderia ser diretamente prejudicado com o recurso (tal como diz o Neves FC, e bem), por via de uma decisão diferente à da 1ª instância e possível à luz dos regulamentos desportivos, traduzida na repetição do jogo ou na disputa dos minutos em falta para a sua conclusão. Se isto ocorresse, poderia o Neves FC ganhar o encontro e igualar o SC Valenciano no 1º lugar, já não subindo este diretamente e sendo, ao invés, obrigado a disputar um jogo de desempate com o Neves FC para apuramento do campeão e para a obtenção da almejada promoção;

**40.** O recorrente GD Bertandos deveria no seu requerimento de recurso ter indicado como contrainteressados, para além do Neves FC, o Demandante, a UD Lanheses, a AD Campos, o GD Moreira de Lima, o Vitorino de Piães e o SC Valenciano, o que não fez, desrespeitando o disposto no artigo 37º, n.º 1, do Regimento;

**41.** O interesse em agir e os prejuízos emanados da procedência de um recurso terão de ser aferidos no momento em que o recurso é apresentado em juízo, pelo que, em 31/05/2013, todos esses clubes poderiam ser eventualmente prejudicados pela procedência do Recurso (se bem que atualmente somente o Demandante e, em certa medida, o SC Valenciano estão nessa situação);

**42.** O Conselho Jurisdicional deveria ter indeferido liminarmente a admissão do recurso, nos termos do artigo 39º, n.º 1, do Regimento, o que não fez ou, pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

menos, deveria ter notificado o Recorrente para vir sanar tal vício, nos termos do artigo 25º, do Regimento, o que também não fez;

**43.**O Conselho Jurisdicional proferiu o acórdão com desrespeito absoluto por essas normas do Regimento, decisão essa que atingiu diretamente a esfera jurídico-desportiva do Demandante, dado que, com tal acórdão, o ora A. foi despromovido à divisão inferior da Demandada;

**44.**A conduta do Conselho Jurisdicional da Demandada é ainda tanto mais censurável na medida em que o Demandante apresentou, oportunamente, dois requerimentos a alertar para a violação de formalidades essenciais que poderia acarretar a nulidade de todo o processado;

**45.**O Demandante não aceita, de todo, os completos atropelos às regras processuais praticados pelo Conselho Jurisdicional da Demandada, porquanto a Decisão proferida por esse órgão no âmbito desse processo ditou a despromoção do Clube Requerente à 1ª Divisão Distrital da Demandada sem que tivesse tido oportunidade de se pronunciar relativamente a tal recurso;

**46.**O Conselho Jurisdicional violou, assim, as disposições contidas nos artigos 37º, n.º 1, 39º, n.º 1, 21º, n.º 2, e 25º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF, e com isso os princípios da legalidade, da justiça e da equidade e do contraditório;

**47.**O Conselho Jurisdicional da Demandada julga em última instância, pelo que o Demandante se vê obrigado a recorrer ao Tribunal Administrativo para a arguir a presente nulidade e impugnar o ato administrativo praticado, de forma salvaguardar os seus legítimos interesses e direitos, pois foi indevidamente forçado a disputar uma divisão inferior aquela a que deveria disputar por direito em função da sua pontuação classificativa;



Tribunal Arbitral do Desporto

**48.** O Demandante atingiu uma pontuação no final do campeonato que lhe permitia manter-se na mesma divisão e, ao invés, fruto da decisão proferida num processo de recurso sem que para o mesmo tivesse sido citado como parte interessada, o Demandante foi despromovido à divisão inferior, com todos os prejuízos desportivos, financeiros e de imagem que daí advieram;

**49.** Os legítimos interesses e expectativas desportivas dos dirigentes, associados, técnicos e atletas do Demandante ficam irremediavelmente abalados, defraudados e prejudicados, em virtude da equipa ter sido forçada a disputar uma divisão inferior, tornando-se de bastante difícil assimilação, em termos psicológicos e de motivação, terem sido forçados a jogar num campeonato inferior àquele que, por mérito próprio, deveriam ter disputado;

**50.** O Demandante fez toda uma programação desportiva e financeira durante a época de 2012/2013 tendente a manter a equipa na Divisão de Honra da Demandada, com todos os encargos daí inerentes, tendo no término do campeonato visto tal investimento humano e financeiro ir por água abaixo;

**51.** Ao longo dessa época, designadamente na sua fase final, o Demandante contratualizou e assumiu alguns compromissos e obrigações com patrocinadores, técnicos e atletas tendo em vista a disputa do Campeonato da Divisão de Honra na temporada de 2013/2014, os quais, com esta lamentável e ilegal decisão, ficam inteiramente prejudicados, daí advindo um prejuízo financeiro para o Demandante na ordem dos 30.000,00€, entre patrocínios que foram anulados e encargos acrescidos e desnecessários com atletas e técnicos;

**52.** Ao nível da publicidade estática e sonora, o Demandante viu os seus interesses decaírem, na medida em que os seus clientes impuseram uma renegociação em baixa dos valores e não apareceram novos anunciantes



Tribunal Arbitral do Desporto

interessados, tendo-se verificado uma diminuição de receitas na ordem dos 7.500,00€ durante a época, valores estes que eram de extrema importância para a Demandante, por forma a poder suportar as suas despesas mensais com os seus colaboradores, com a limpeza e manutenção das suas instalações desportivas, com os seus escalões de formação, com o transporte de atletas, com os impostos e contribuições, etc.;

**53.** Para além disto, não se pode deixar de referir as substanciais diferenças das receitas de bilheteira existentes entre a Divisão de Honra e uma divisão inferior como a 1ª Divisão Distrital, o que aliado ao decréscimo dos donativos de associados e adeptos e ainda às desistências de associados face a uma “despromoção na secretaria”, essa *décalage* cifrou-se em cerca de 15.000,00€.;

**54.** Há que igualmente atentar na perda de prestígio e no abalo que uma situação deste tipo provocou na imagem e no bom nome do Demandante;

**55.** Por todas estas razões, o Demandante viu-se obrigada a intentar o presente pedido, no sentido de colmatar essa grande injustiça que de que foi vítima e da mesma poder vir a ser ressarcida;

**56.** Nos termos do artigo 34.º do Requerimento do Conselho de Justiça da FPF relativamente aos acórdãos dos Conselhos de Justiça /Jurisdicionais, sejam da FPF, sejam das Associações Distritais de Futebol, como é o caso da Demandada, “*não há lugar a pedidos de esclarecimento ou arguição de nulidades, formando-se caso julgado no dia imediato ao da notificação das partes*”, pelo que não é aplicável *in casu* o disposto no artigo 677.º do CPC;

**57.** O Demandante tendo sido notificado do dito acórdão no dia 01/08/2013 (até mesmo aqui há uma infeliz incoerência, dado que se a Demandante não foi citada no processo, também não teria de ser notificada da sua decisão), e sendo certo de que o Conselho Jurisdicional decide em última instância na



Tribunal Arbitral do Desporto

jurisdição desportiva em causa, a decisão transitou em julgado, nas instâncias desportivas, no dia 02/08/2013;

**58.** Nessa altura, o Demandante lançou mão de uma providência cautelar, a qual, apesar de ser um processo de natureza urgente e malgrado ter sido decretada provisoriamente, não logrou impedir que a equipa do A. tivesse de disputar a divisão inferior, tal como veio efetivamente a acontecer, tendo entretanto caducado;

**59.** Face aos atropelos verificados, assim como aos prejuízos tidos pelo Demandante, não pode este deixar de lutar para que seja feita justiça e seja reposta a sua posição desportiva;

**60.** Dispõe o artigo 188º do CPC que há falta de citação quando o ato tenha sido completamente omitido (al. a)), e por sua vez, o artigo 187º do mesmo diploma legal estatui que é nulo tudo o que se processe depois da petição inicial, salvando-se apenas esta, quando o réu não tenha sido citado (al. a)), nulidade essa que o Demandante invoca relativamente a tudo quanto foi processado nesse Recurso para além do Requerimento Inicial do GD Bertandos e designadamente o Acórdão proferido pelo Conselho Jurisdicional da Demandada em 27/07/2013;

**61.** Tudo o que foi processado após o Requerimento Inicial de recurso apresentado pelo GD Bertandos e, designadamente, o acórdão proferido pelo órgão jurisdicional nesse processo, deverá ser declarado nulo e sem quaisquer efeitos, dispondo o n.º 1 do artigo 58º do CPTA que a impugnação de atos nulos ou inexistentes não está sujeita a prazo, pelo que o presente pedido de impugnação é tempestivo;

**62.** O Demandante é uma Associação de direito privado sem fins lucrativos, de reconhecido palmarés e importância na ação de formação de atletas, que alberga várias dezenas de jovens praticantes, proporcionando-lhes



Tribunal Arbitral do Desporto

gratuitamente a prática e a formação desportivas, e dotando-lhes igualmente de uma componente cultural, recreativa e social, através das várias atividades que desenvolve nestas variadas vertentes.

**63.** Por esta função social que o Demandante desempenha e sempre desempenhou ao longo de toda a sua História, foi-lhe atribuído pelo Governo, em 1996, o Estatuto de Utilidade Pública;

**64.** Nos termos da alínea a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais (Anexo III do DL n.º 34/2008, de 16 de Março), as Pessoas Coletivas com o Estatuto de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, gozam da concessão da isenção do pagamento de custas judiciais, benefício esse que expressamente se invoca e requer, até porque é do domínio público a crise financeira que atinge particularmente este tipo de associações sem fins lucrativos, que vivem com muitíssimas dificuldades para desenvolver as suas atividades e cumprir assim com o seu objeto estatutário;

Atenta a Oposição formulada pela Demandada, o Demandante formulou resposta, alegando em síntese que:

**65.** O Demandante reitera tudo quanto arguiu na sua petição inicial a fim de legitimar a sua posição e interesse em agir na presente demanda,

**66.** O pressuposto processual da legitimidade ativa não se confunde com a existência real dos factos constitutivos do interesse alegado, isto é, o conhecimento deste pressuposto é totalmente independente do conhecimento do mérito da causa, pois a legitimidade constitui um pressuposto processual e não uma condição de procedência da causa;



Tribunal Arbitral do Desporto

**67.** O Demandante é parte legítima porquanto se verifica um nexo de conexão entre o ato em causa que decidiu o processo disciplinar *sub judice* e a descida de divisão da sua equipa de futebol;

**68.** O Demandante chegou a remeter requerimento ao Conselho Jurisdicional da Demandada a pedir a anulação de todo o processado após a interposição do recurso por parte do GD Bertiandos, por falta da sua indicação como contrainteressado nesse recurso e, conseqüentemente, por ausência da sua citação nessa qualidade (vd. artigos 26º a 30º da P.I.);

**69.** O Conselho Jurisdicional deliberou a anulação do processado, mas quanto à citação, apenas ordenou a do Neves FC. Mais uma vez, o ora Demandante requereu junto desse Conselho Jurisdicional a sua citação, o que novamente lhe foi negado (vd. artigos 31 a 35º da P.I.);

**70.** O Demandante oportunamente diligenciou junto do Conselho Jurisdicional a sua citação nos autos, facto este que ainda torna mais grosseira e chocante a atuação desse Conselho Jurisdicional e da ora Demandada;

**71.** Importa ainda realçar, no tocante ao alegado pela Demandada no artigo 21º, que o Neves FC teve também de apresentar requerimento a pedir a anulação de todo o processado, por falta da sua indicação como contrainteressado e, bem assim, da ausência da sua citação, por forma a que pudesse ter oportunidade de responder ao recurso interposto pelo GD Bertiandos;

**72.** E quanto ao ARC Paçô e FC Vila Franca, já estes clubes estavam despromovidos à data dos factos, pelo já não tinham (estes sim) interesse em agir;

**73.** O pedido formulado pelo Demandante consiste na declaração de nulidade do ato *sub judice* por violação dos artigos 37º n.º1, 39º, n.º 1, 21º, n.º 2 e 25º do Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol em vigor à data dos factos, com os efeitos estabelecidos pelos artigos 188º, al. a) e 187º, al. a) do CPC, sendo um ato “nulo” e não “anulável” e acordo com o n.º 1 do artigo 58º do CPTA, “A impugnação de atos nulos ou inexistentes não está sujeita a prazo”;

**74.** A Demandada serve-se da “tragédia” enunciada nos artigos 67º a 92º da Contestação para fundamentar a não declaração da nulidade do ato, tratando-se de uma conduta “*venire contra factum proprium*”.

**75.** O Demandante contesta os supostos prejuízos que a Demandada tão dramaticamente alega, porquanto derivam de ações que se tornam impraticáveis de implementar, no tempo e no espaço, aliás, tal como a própria Demandada assume, isto para além da questão da homologação dos resultados desportivos;

**76.** A declaração de nulidade do ato em causa terá como efeito prático a reposição da situação desportiva que a equipa sénior de futebol da Demandante tinha à data da deliberação em causa, isto é, manutenção no Campeonato Distrital da 1ª Divisão, posição essa que a Demandante viu ilícita e injustamente sonogada com o ato em causa; e,

**77.** Para além disto, subjaz também a questão indemnizatória por perdas e danos na esfera jurídica e patrimonial do Demandante, a qual será apurada em sede própria.

Uma vez encerrada a audiência de julgamento, tempestivamente apresentou alegações escritas, nas quais, em síntese e sumariando, reiterou na totalidade a posição assumida nos articulados.

## VII.2.

### Da Demandada:



Tribunal Arbitral do Desporto

**1.**A AFVC é detentora do estatuto de Pessoa Coletiva de utilidade Pública e não prossegue fins lucrativos, tendo sido constituída sob a forma de associação de direito privado, sendo que os seus fins principais são a promoção, a regulamentação e a direção da prática do futebol não profissional, em todas as suas variantes, na sua área de jurisdição;

**2.** A AFVC realiza os seus fins por intermédio do Conselho de Justiça;

**3.** O CJ é destituído de personalidade jurídica, sendo apenas um dos vários órgãos da AFVC.

**4.** Consagra o disposto no art.º 37.º do Regimento do Conselho de Justiça que, “Os recursos interpõem-se mediante a apresentação da petição nos termos do art.º 26.º dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do acto recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados a quem o recurso possa diretamente prejudicar (...)” (Sublinhado nosso)

**5.** Não se vislumbra assistir razão ao Autor, porquanto este não era - como não é - diretamente, prejudicado pela decisão do recurso proferida.

Vejamos:

**6.** Na sequência do jogo disputado entre o GD Bertiandos e o Neves Futebol Clube, ocorrido no pretérito dia 17.03.2013, foi instaurado um processo disciplinar contra este último clube e o seu treinador, Fernando Augusto Amorim Gonçalves Rego, por este se ter recusado a cumprir a ordem de expulsão dada pelo árbitro de jogo;

**7.** Por deliberação do Conselho de Disciplina da AFVC, o Neves Futebol Clube foi absolvido dos factos pelos quais estava acusado e o seu treinador suspenso por 40 dias e aplicada a pena de multa de €100. Inconformado com esta decisão do Conselho de Disciplina da AFVC, o GD Bertiandos interpôs recurso dessa deliberação para o CJ, tendo identificado como interessado, nos



Tribunal Arbitral do Desporto

termos e para os efeitos do disposto no art.º 37.º do RCJ, o Neves Futebol Clube, tal como resulta do introito do recurso interposto pelo GD Bertlandos;

**8.** Invoca o Demandante que, no momento em que foi interposto o recurso pelo GD Bertlandos da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, ele era parte interessada no mesmo, nos termos e para os efeitos no art.º 37.º do RCJ, na medida em que tal recurso o podia diretamente prejudicar;

**9.** O GD Bertlandos, na sua petição do recurso interposto, identifica como interessado o Neves Futebol Clube;

**10.** O recorrente (GD Bertlandos) cumpriu o disposto no art.º 37.º do RCJ, tendo identificado na petição o interessado a quem, diretamente, o recurso interposto podia prejudicar; neste caso, o Neves Futebol Clube, que foi o outro interveniente no jogo disputado e identificado no art.º 7.º da Contestação de fls.;

**11.** Os demais interessados que o Demandante pretende que deveriam ter sido identificados com a petição inicial do recurso interposto, ele inclusive, não podem considerar-se diretamente prejudicados;

**12.** A aquilatar-se um hipotético prejuízo que pudesse advir da decisão proferida pelo CJ, não pode o mesmo ser considerado como direto, mas, apenas e eventualmente, como indireto ou reflexo;

**13.** A única pontuação final, a ter em conta para efeitos da decisão do CJ, que pode sofrer alteração é a do GD Bertlandos e do Neves Futebol Clube, sendo, por isso, este último o único prejudicado diretamente;

**14.** Uma questão é o prejuízo (direto) da decisão proferida pelo CJ que, neste caso concreto, se repercute na pontuação final destes dois clubes (GD Bertlandos e Neves Futebol Clube) e outra é o prejuízo decorrente de uma eventual - e, por isso, insuscetível de um prévio juízo fundado - alteração da



Tribunal Arbitral do Desporto

pontuação final destes dois clubes que acarreta a modificação da classificação geral e final do campeonato;

**15.** Aliás, a pontuação do Demandante manteve-se a mesma após a decisão proferida pelo CJ, tendo apenas alterado a sua posição na classificação final em consequência de a um terceiro (Neves Futebol Clube) ter sido aplicada a pena de derrota;

**16.** Não se pode entender como sendo um prejuízo direto, mas apenas e, quando muito, eventualmente “indireto”;

**17.** A única consequência que advém da decisão do CJ é uma reordenação da classificação final de todos os clubes associados e que disputaram o campeonato de futebol, em consequência da alteração da pontuação;

**18.** Compreende-se, por isso, que nenhum outro clube tenha instaurado qualquer providência cautelar ou ação administrativa especial contra a Demandada, inclusive o Neves Futebol Clube, diretamente prejudicado, bem como os demais clubes que estavam em posição de descida de divisão, ARC Paçô e FC Vila Franca;

**19.** Caso assim não fosse, poder-se-ia cair, no erro de considerar como interessados todos os Clubes que participaram nesta época de 2012/2013, na Divisão de Honra CA Noroeste da Demandada, face à potencial e meramente eventual alteração da classificação final com a decisão do acórdão que viesse a ser proferido, como foi, pelo CJ da Demandada;

**20.** Mas, mesmo que se entendesse que os demais participantes na Divisão de Honra – CA Noroeste da Demandada, designadamente, os identificados pelo Demandante, eram, diretamente, prejudicados pelo recurso interposto, acontece, porém, que, à data em que este foi apresentado (**31.05.2013**), a época ainda não tinha terminado, faltando ainda por disputar duas jornadas e iriam ocorrer os encontros n.ºs 204.00.197.0 a 204.00.2010.0 5, não sendo



Tribunal Arbitral do Desporto

possível, por isso, nem ao GD Bertandos nem ao CJ fazer esse juízo de prognose, por não se saber quem, potencialmente, poderia descer de divisão, o que decorre, apenas e exclusivamente, dos resultados da efetiva competição no “relvado”;

**21.** Em **31.05.2013**, o GD Bertandos tinha apenas um jogo por disputar que se realizou, no dia 02.06.2013, contra o Centro Recreativo e Cultural Távora, cujo resultado foi o empate;

**22.** O Demandante, no dia **31.05.2012**, ainda tinha dois encontros por disputar, que lhe permitiriam, em caso de vitória em todos esses, terminar o campeonato com a pontuação final de 31 pontos e que em nada lhe afetaria a procedência ou não do recurso interposto pelo GD Bertandos;

**23.** O Demandante pretende ganhar na “secretaria” aquilo que não “ganhou” por mérito próprio, isto é, não ficar nos últimos lugares classificativos da Divisão de Honra – CA Noroeste;

**24.** O *thema decidendum* do recurso interposto pelo GD Bertandos era apenas os factos em apreço nos autos disciplinares, ocorridos durante o encontro desportivo (apenas) entre este e o Neves Futebol Clube;

**25.** As decisões proferidas pelo CJ da Demandada têm de se abster de ter em consideração, no momento em que são tomadas, as suas eventuais consequências na classificação final, e de se limitar a julgar de facto e de direito, subsumindo os factos conhecidos e comprovados ao direito aplicável;

**26.** O CJ não tinha, nem devia, de maneira alguma, efetuar um juízo de prognose póstumo da pontuação e classificação final dos clubes da Divisão de Honra – CA Noroeste da Demandada apenas alcançada no final do campeonato;



Tribunal Arbitral do Desporto

**27.**O CJ, enquanto órgão de natureza jurisdicional, disciplinar e consultiva, tem de ser imparcial, isento e independente na apreciação dos factos constantes do litígio que lhe incumbe apreciar;

**28.**Na decisão do CJ, os hipotéticos interessados identificados na presente ação administrativa especial, ainda que fossem ouvidos nada de novo poderiam trazer aos autos, porquanto i) não foram intervenientes no encontro em apreço; ii) não têm conhecimento direto dos factos *sub judice*; e, iii) não são diretamente prejudicados;

**29.**A presente ação administrativa especial enferma da vicissitude de ilegitimidade do requerente, por não ser interessado a quem o recurso possa diretamente prejudicar, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 37.º RCJ. 35.º, sendo este um dos fundamentos que obstam ao prosseguimento do processo e ao conhecimento da causa, o que inevitavelmente acarreta a absolvição da instância da Demanda.

Acresce que:

**30.**O CJ proferiu o acórdão *sub judice* no pretérito dia **27.07.2013**;

**31.**O Demandante foi notificado do acórdão proferido pelo CJ no pretérito dia 01.08.2013;

**32.**O Demandante instaurou providência cautelar, com decretamento provisório, de suspensão da deliberação plasmada no acórdão *sub judice*, proferido pelo CJ, no processo n.º 1300/13.5BEBRG, que correu seus termos pela Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, por sentença transitada em julgado proferida no pretérito dia **10.03.2014**;

**33.**A providência cautelar instaurada pelo Autor no processo supramencionado tinha a mesma causa de pedir que a dos presentes autos.

**34.**O Demandante na providência cautelar supramencionada indicou que a ação principal consistiria numa “ação de impugnação de ato administrativo,



Tribunal Arbitral do Desporto

a interpor nos termos do artigo 50º, n.º 1, do CPTA, tendente à anulação do Acórdão do Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Viana do Castelo, datado de 27/07/2013 (...)"

**35.**O Demandante instaurou a presente ação administrativa especial de impugnação do acórdão *sub judice* no pretérito dia **05.02.2015**;

**36.**O Demandante imputa ao acórdão em apreço apenas o vício de falta de citação de alegada contrainteressada, mas não pode considerar-se que a alegada falta de citação em apreço seja um elemento essencial do ato;

**37.**O RCJ não comina expressamente a falta de citação com a forma de invalidade do ato de nulidade, e face ao supra discorrido no item "I. DA LEGITIMIDADE ACTIVA", o vício de falta de citação invocado integra-se no regime da anulabilidade.

Pelo que,

**38.** O acórdão proferido pelo CJ no pretérito dia 27.07.2013 não sofre de nenhum vício de nulidade;

**39.**O direito de ação do Demandante caducou, por decurso do prazo legal de três meses sem que tenha sido instaurada a competente ação administrativa especial de impugnação de ato administrativo anulável;

**40.**O Demandante pretende que lhe seja concedida uma "segunda oportunidade" para corrigir o lapso cometido e que lhe sirva de panaceia daquilo que não logrou na providência cautelar, ao subverter e configurar a presente ação administrativa especial de impugnação de ato administrativo nulo ou inexistente;

**41.**O dever de instaurar a presente ação administrativa especial no prazo de três meses, previsto no art.º 58.º n.º 2 al. b) CPTA, sob cominação de caducidade do direito, constitui uma exceção perentória, que obsta ao prosseguimento do processo e acarreta a absolvição total do pedido;



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente,

**64.**A presente ação administrativa especial está inundada e alagada de considerações hipotéticas, juízos de valor e prenhe de conclusões e ilações de direito.

**65.** São rotundamente falsos os factos vertidos nos art.s. 1.º, 7.º, 9.º, 11.º, 14.º, 15.º, 18.º (desde “numa” até final e a expressão “(pasmese!!!)”), 21.º a 25.º inclusive, 28.º, 30.º, 31.º (a partir de “voltando” até final), 34.º (desde, “Não obstante” até “mercador) 35.º a 57.º, 59.º a 61.º, 65.º da petição inicial;

**66.**A matéria vazada nos art.s 2.º a 6.º, 8.º, 10.º 58.º, 62.º a 64.º, 66.º e 67.º encerra conclusões e ilações de direito;

**67.**Deixa-se impugnada matéria que, em contrário do alegado nesta contestação, se encontra invocada na petição inicial;

**68.** A Demandada não formulou Alegações escritas, apesar de regularmente notificada para tal.

## VIII.

### **Da exceção da caducidade do direito de ação;**

A Demandada suscita por via de exceção a caducidade do direito de ação alegando o seguinte:

“Prescreve o disposto no art.º 46.º CPTA que: “1 - Seguem a forma da ação administrativa especial, com a tramitação regulada no capítulo III do presente título, os processos cujo objeto sejam pretensões emergentes da prática ou



Tribunal Arbitral do Desporto

omissão ilegal de atos administrativos, bem como de normas que tenham ou devessem ter sido emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo.

2 - Nos processos referidos no número anterior podem ser formulados os seguintes pedidos principais: a) Anulação de um ato administrativo ou declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica; b) Condenação à prática de um ato administrativo legalmente devido; c) Declaração da ilegalidade de uma norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo; d) Declaração da ilegalidade da não emanação de uma norma que devesse ter sido emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo. (Sublinhado nosso)

Consagra o disposto no art.º 50.º CPTA que: “1 - A impugnação de um ato administrativo tem por objeto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse ato.” 38.º Determina o disposto no art.º 58.º CPTA que: “1 - A impugnação de atos nulos ou inexistentes não está sujeita a prazo. 2 - Salvo disposição em contrário, a impugnação de atos anuláveis tem lugar no prazo de: a) Um ano, se promovida pelo Ministério Público; b) Três meses, nos restantes casos. 3 - A contagem dos prazos referidos no número anterior obedece ao regime aplicável aos prazos para a propositura de ações que se encontram previstos no Código de Processo Civil.”

39.º A caducidade do direito de ação corresponde ao decurso do prazo de impugnação dos atos administrativos fixados nos art.s 58.º a 60.º CPTA.

40.º

De harmonia com o disposto na al. b) do n.º 2 do art.º 58.º CPTA, o prazo de impugnação de atos administrativos anuláveis tem natureza perentória.

41.º Pelo que, a impugnação tem que ocorrer, obrigatoriamente, no prazo de três meses, contando-se este prazo nos termos do disposto no Código de Processo Civil,



Tribunal Arbitral do Desporto

42.º i.e., conta-se o prazo de três meses como prazo adjetivo, de forma contínua e com suspensão durante as férias judiciais, de acordo com o disposto no art.º 144.º CPC – na perspetiva de que o prazo de impugnação de atos administrativos mantém a sua característica de prazo substantivo.

43.º O prazo de três meses começa a correr a partir do momento em que se efetua a notificação dos interessados, i.e., a partir do momento em que estes têm conhecimento oportuno dos atos que são suscetíveis de afetarem a sua esfera jurídica. (Art.º 59.º n.º 1 CPTA)

44.º A invalidade de um ato é a sanção que o ordenamento jurídico comina, em regra, para o ato administrativo praticado em desconformidade com os princípios e regras existente para o ato praticado.

45.º Estipula o disposto no art.º 133 CPA que: “1. São nulos os atos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade

46.º A nulidade de um ato implica a improdutividade automática e imediata deste ato, de forma que a Administração não pode executar o ato nem pretender que os destinatários lhe obedeam.

47.º A sanção geral da invalidade do ato ferido de ilegalidade – ou seja, o ato desconforme com o ordenamento jurídico, por ofensa ou dos princípios gerais de direito ou de normas jurídicas escritas constitucionais, internacionais, comunitárias, legais e regulamentares ou, ainda, por ofensa de vinculações derivadas de ato jurídico ou contrato administrativo anterior – é a da anulabilidade dos atos. (Art.º 135.º CPA)

48.º Aqui chegados, o CJ proferiu o acórdão *sub judice* no pretérito dia 27.07.2013.

49.º O Autor foi notificado do acórdão proferido pelo CJ no pretérito dia 01.08.2013.



Tribunal Arbitral do Desporto

50.º O Autor instaurou providência cautelar, com decretamento provisório, de suspensão da deliberação plasmada no acórdão *sub judice*, proferido pelo CJ,

51.º Por sentença transitada em julgado proferida no pretérito dia 10.03.2014, no processo n.º 1300/13.5BEBRG, que correu seus termos pela Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga,

52.º foi declarada a caducidade do direito de ação da ora Autora

53.º A providência cautelar instaurada pelo Autor no processo supra mencionado tinha a mesma causa de pedir que a dos presentes autos.

54.º O Autor na providência cautelar supra mencionada indicou que a ação de que iria depender seria uma "ação de impugnação de ato administrativo, a interpor nos termos do artigo 50º, n.º 1, do CPTA, tendente à anulação do Acórdão do Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Viana do Castelo, datado de 27/07/2013 (...)".

55.º O Autor instaurou a presente ação administrativa especial de impugnação do acórdão *sub judice* no pretérito dia 05.02.2015.

56.º O Autor imputa ao acórdão em apreço apenas o vício de falta de citação de alegada contra-interessada.

57.º Salvo o devido respeito por entendimento contrário, não pode considerar-se que a alegada falta de citação em apreço seja um elemento essencial do ato.

58.º O RCJ não comina expressamente a falta de citação com a forma de invalidade de nulidade.

59.º Pelo que,

60.º face ao supra discorrido no item "IDA LEGITIMIDADE ACTIVA", o vício de falta de citação invocado cai no regime da invalidade por anulabilidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

61.º Face ao exposto, o acórdão proferido pelo CJ no pretérito dia 27.07.2013 não sofre de nenhum vício de nulidade.

62.º Do exposto resulta clarividente e à saciedade que o direito de ação do Autor caducou, por decurso do prazo legal de três meses sem que tenha sido instaurada a competente ação administrativa especial de impugnação de ato administrativo anulável.

64.º O que revela que o Autor tenta incessantemente que lhe seja concedida uma segunda oportunidade para corrigir o lapso cometido e que lhe sirva de panaceia daquilo que não logrou na providência cautelar,

65.º ao subverter e configurar a presente ação administrativa especial de impugnação de ato administrativo nulo ou inexistente.

66.º Pelo que, o dever de instaurar a presente ação administrativa especial no prazo de três meses, previsto no art.º 58.º n.º 2 al. b) CPTA, sob cominação de caducidade do direito, constitui uma exceção perentória, que obsta ao prosseguimento do processo e acarreta a absolvição total do pedido, [devendo ser esta já declarada no despacho saneador que venha a ser proferido, nos termos previstos nos art.s 298.º n.º 2, 333.º n.º 2, 342.º n.º 2 CC, 58.º n.º 2 al. b), 87.º e 89.º n.º 1 al. h) CPTA].

É inegável que a não citação dos contrainteresados implica a nulidade do processado posterior (art.º 187º, do CPC) desde que a falta não se encontre sanada – ver, por todos, Ac. TCA Norte, proc.º n.º 00558/15.0BEVIS, datado de 14.01.2022, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), improcedendo tal exceção.

## IX.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Apreciação**

Não há questões prejudiciais, incidentais, nulidades ou outras que obstem à decisão, a qual se mostra em condições de ser proferida.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova documental carreada para os autos, seja pelo Demandante, seja pela Demandada, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, sem prejuízo da produção de prova testemunhal. Os autos reúnem elementos bastantes para apreciação do mérito, e assim não se vislumbra qualquer necessidade de produção de prova de natureza distinta da produzida nos autos, prescindindo-se da produção de prova testemunhal.

Não se provaram outros factos essenciais para a boa decisão dos presentes autos além dos elencados e fundamentados no presente.

## **X.**

### **Da matéria de facto dada por assente e provada**

Com relevância para a boa decisão da causa, e sem necessidade, como supra se explanou, de se proceder a mais diligências probatórias, consideram-se provados os seguintes factos com base na prova documental que as Partes remeteram para os autos com os respetivos articulados e requerimentos autónomos:

**1.**O Demandante é uma coletividade desportiva, filiada na Demandada e, por conseguinte, na Federação Portuguesa de Futebol, cuja equipa sénior de



Tribunal Arbitral do Desporto

futebol disputou na época desportiva de 2013/2014 a Divisão de Honra da Associação de Futebol de Viana do Castelo;

**2.**O Conselho Jurisdicional da Demandada é um órgão jurisdicional integrado na mesma entidade que se encontra, por sua vez, integrada na Federação Portuguesa de Futebol e que detém o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, através do qual lhe é atribuída a competência para o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza jurídico-pública, dentro do respetivo âmbito de jurisdição territorial no Distrito de Viana do Castelo.

**3.**A Federação Portuguesa de Futebol é a entidade tutelar do futebol português, a quem também é atribuída competência para o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e de outros de natureza pública em todo o território nacional.

**4.**Na sequência do jogo GD Bertandos / Neves FC, realizado em 17/03/2013, a contar para a 23ª Jornada do Campeonato Distrital da Divisão de Honra da Demandada ("AF Viana Castelo") da época desportiva de 2012/2013, e que terminou "empatado a uma bola", foi aberto processo disciplinar contra o Neves FC e o seu treinador Fernando Augusto Amorim Gonçalves Rego por deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada, por alegada recusa desse treinador em acatar uma ordem de expulsão dada pelo árbitro, sendo tal facto suscetível de integrar o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 77º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante "RD"), o qual tem como epígrafe "Do não acatamento da ordem de expulsão" e prevê uma moldura sancionatória de derrota no jogo e multa de €1.000 a €2.000;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5.** Por deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada, o Neves Futebol Clube foi absolvido dos factos pelos quais estava acusado e o seu treinador suspenso por 40 dias e aplicada a pena de multa de €100;
- 6.** Foi ordenada também a homologação do resultado do encontro (1-1);
- 7.** Inconformado com esta decisão do Conselho de Disciplina da AFVC, o GD Bertandos, em 27/05/2013, interpôs recurso dessa deliberação para o CJ, tendo identificado como interessado, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 37.º do RCJ, o Neves Futebol Clube, tal como resulta do introito do recurso interposto pelo GD Bertandos, tendo o recurso sido dirigido ao Conselho Jurisdicional da Demandada em 04/06/2013;
- 8.** Em 27/06/2013, o Conselho Jurisdicional proferiu acórdão, revogando a deliberação recorrida e punindo o Neves FC com pena de derrota por 3-0 no jogo em questão, atribuindo os 3 pontos da vitória ao GD Bertandos, tendo tal decisão sido publicitada através de Comunicado Oficial da Demandada;
- 9.** O Acórdão foi proferido sem o Conselho Jurisdicional ter ordenado a citação do Neves FC, indicado como Interessado pelo Recorrente GD Bertandos, em violação do disposto no artigo 40º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF;
- 10.** O Neves FC apresentou requerimento junto desse Conselho Jurisdicional reclamando da sua não citação, como parte interessada no Recurso, e pedindo a anulação de todo o processado desde a interposição do recurso, assim como a sua necessária citação;
- 11.** Na data em que foi apresentado pelo GD Bertandos (31/05/2013), tinham-se disputado 26 de 28 jornadas no Campeonato da Divisão de Honra da Demandada, sendo a classificação a que consta do doc. de fls., sob o n.º 7, retirada do site [www.zerozero.pt](http://www.zerozero.pt), especializado em futebol;



Tribunal Arbitral do Desporto

**12.** Na data em que a decisão do Conselho Jurisdicional é publicada em Comunicado Oficial, já o campeonato tinha terminado e o CRC Távora havia alcançado a permanência na última jornada, atingindo 29 pontos contra os 28 do GD Bertiandos;

**13.** O Demandante apresentou um requerimento perante aquele Conselho Jurisdicional, expondo a situação e pedindo também a anulação de todo o processado após a interposição do recurso, assim como a revogação do acórdão proferido;

**14.** Na sequência do requerimento do Demandante, a par do também apresentado pelo Neves FC, o Conselho Jurisdicional da Demandada deliberou a anulação de todo o processado desde a interposição do Recurso;

**15.** O Conselho Jurisdicional da Demandada ordenou a citação do Neves FC para, querendo, pronunciar-se, tendo o Demandante remetido novo requerimento ao Conselho Jurisdicional, reiterando o pedido para que fosse também citado para se pronunciar;

**16.** O Neves FC apresentou a sua pronúncia, invocando que tal recurso era inadmissível em virtude da não indicação como partes interessadas do Demandante e também do SC Valenciano;

**17.** O Conselho Jurisdicional da Demandada proferiu novo acórdão, datado de 27/07/2013 decidindo pela atribuição de derrota do Neves FC no jogo em causa e a atribuição dos pontos da vitória ao clube recorrente GD Bertiandos;

**18.** Consequentemente, o GD Bertiandos permaneceu na Divisão de Honra da Demandada e o Demandante foi relegado para a divisão inferior;

**19.** A Demandada é uma associação territorial de clubes, de direito privado e com estatuto de utilidade pública, que está filiada na Federação Portuguesa de Futebol e tem como objeto, nomeadamente, a promoção,



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentação e direção da prática do futebol amador, com área de atuação correspondente ao Distrito de Viana do Castelo;

**20.** A Demandada é detentora do estatuto de Pessoa Coletiva de utilidade Pública e não tem fins lucrativos, tendo sido constituída sob a forma de associação de direito privado, sendo que os seus fins principais são a promoção, a regulamentação e a direção da prática do futebol não profissional, em todas as suas variantes, na sua área de intervenção;

**21.** A Demandada realiza os seus fins por intermédio do Conselho de Justiça;

**22.** O CJ é destituído de personalidade jurídica, sendo apenas um dos vários órgãos da Demandada;

**23.** A única pontuação final, para efeitos da decisão do CJ, que pode sofrer alteração é a do GD Bertandos e do Neves Futebol Clube, sendo, por isso, este último o único prejudicado diretamente;

**24.** A pontuação do Demandante manteve-se inalterada após a decisão proferida pelo CJ, sem prejuízo de ter alterado a sua posição na classificação final do campeonato em consequência de a um terceiro clube (Neves Futebol Clube) ter sido aplicada a pena de derrota;

**25.** A única consequência que advém da decisão do CJ é uma reordenação da classificação final de todos os clubes associados e que disputaram o campeonato de futebol, em consequência da alteração da pontuação;

**26.** Nenhum outro clube instaurou qualquer providência cautelar ou ação administrativa especial contra a Demandada, nem o Neves Futebol Clube, diretamente prejudicado, nem os demais clubes que estavam em posição de descida de divisão, a saber: ARC Paçô e FC Vila Franca;

**27.** À data em foi interposto recurso (**31.05.2013**), a época ainda não tinha terminado, faltando ainda por disputar duas jornadas e ocorrer os encontros n.os 204.00.197.0 a 204.00.2010.0 5, não sendo possível, por isso, ao GD



Tribunal Arbitral do Desporto

Bertiandos e ao CJ fazer essa identificação, por não saber quem potencialmente poderia descer de divisão;

**28.** Em 31.05.2013, o GD Bertiandos tinha apenas um jogo por disputar que se realizou, no dia 02.06.2013, contra o Centro Recreativo e Cultural Távora, cujo resultado foi o empate;

**29.** O Demandante, no dia 31.05.2012, ainda tinha dois encontros por disputar, que apenas lhe permitiriam, em caso de vitórias, terminar o campeonato com a pontuação final de 31 pontos, o que em nada beliscaria a procedência ou não do recurso interposto pelo GD Bertiandos;

**30.** O CJ proferiu o acórdão *sub judice* no pretérito dia 27.07.2013;

**31.** O Demandante foi notificado do acórdão proferido pelo CJ no pretérito dia 01.08.2013;

**32.** O Demandante instaurou providência cautelar, com decretamento provisório, de suspensão da deliberação plasmada no acórdão *sub judice*, proferido pelo CJ, no processo n.º 1300/13.5BEBRG, que correu seus termos pela Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, por sentença transitada em julgado;

**33.** A providência cautelar instaurada pelo Demandante no processo supramencionado tinha a mesma causa de pedir que a dos presentes autos;

**34.** O Demandante na providência cautelar supramencionada indicou que a ação principal seria configurada como uma “ação de impugnação de ato administrativo, a interpor nos termos do artigo 50º, n.º 1, do CPTA, tendente à anulação do acórdão do Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Viana do Castelo, datado de 27/07/2013 (...)”;

**35.** Em 05.02.2015, o Demandante instaurou, no TAF de Braga, a presente ação administrativa especial de impugnação do acórdão *sub judice* tendo



Tribunal Arbitral do Desporto

imputado ao acórdão em apreço (apenas) o vício de falta de citação enquanto alegado contrainteresado.

**36.** Por sentença de 2606.2020 do TAF de Braga – UO 1, proferida no processo n.º 521/15.OBEURG - 2.ª espécie, este Tribunal declarou a incompetência material, em razão da jurisdição, para conhecer do litígio entre as Partes, tal como consta no ponto I, autuado neste Tribunal como Processo n.º 53/2020, a que se seguiu a tramitação descrita no ponto IV.

## **XI.**

### **Fundamentação de Direito**

Atenta a nulidade decorrente do vício de falta de citação do Demandante enquanto contrainteresado nos autos disciplinares em apreço, anulando-se todo o processado posterior, deve a Demandada, através do seu Conselho Jurisdicional, promover a citação dos contrainteresados nos identificados autos disciplinares, para os fins tidos por convenientes e ulterior tramitação daqueles autos.

## **XII. Decisão**

Considerando os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, por unanimidade, delibera pela procedência da ação.

Registe e notifique.

Braga, 17 de Outubro de 2023



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição unânime dos Árbitros que integram este Colégio.

---

(Cláudia Viana)